

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1766/73

Aprovado por Deliberação

Em 12/09/1973

PROCESSO: CEE nº 1602/73

INTERESSADO: MANUEM SILVESTRU

ASSUNTO: Solicitação de equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA

I - HISTÓRICO - Manuela Silvestru, nascida em Bucarest (Romênia), residente nesta Capital, por intermédio de sua mãe, Sr^a. Adriana Silvestru dirige-se ao CEE solicitando:

- a) equivalência de estudos realizados no país de origem, a nível da 1^a série do 2º grau.
- b) convalidação de atos escolares praticados no ano letivo de 1972, e relativos à 3^a série do 2º grau, feita no Colégio Integrado Objetivo, dessa Capital.

A vida escolar da aluna desenvolveu-se na seguinte conformidade:

- a) Curso Primário, com 4 séries na Escola Geral nº 56, de Bucarest;
- b) Curso Ginásial, com 4 séries, no mesmo estabelecimento
- c) Curso Colegial, com 1 série no Liceu Mihai Viteazul de Bucarest, tendo seguido um currículo que pode ser considerado equivalente ao do sistema brasileiro de ensino.

No ano letivo de 1972 a aluna foi aceita no Colégio Integrado Objetivo tendo freqüentado regularmente a 2ª série do 2º grau e considerada promovida para a 3ª série.

II - FUNDAMENTAÇÃO - O pedido de equivalência encontra apoio na legislação em vigor (artigo 100 da Lei 4024/61), assim como na jurisprudência firmada nesse Colegiado para cases análogos.

Quanto à regularização de sua vida escolar, a nível da 3ª /realizada

série, no Colégio Integrado objetivo, entendemos que é de se atender, pois não esta confirmada má fé por parte da requerente.

Sa cabe algum reparo, deverá ser dirigido ao estabelecimento de ensino, cujos responsáveis agiram em desacordo e com descumprimento das normas e Legislação em vigor.

III- CONCLUSÃO - Nosso voto é favorável ao deferimento da solicitação dirigida ao CEE por Manuela Silvestru. Nestas condições há equivalência de estudos, realizados por ela em escola de país estrangeiro, a nível da 1ª série do 2º grau, devendo se submeter a exames especiais de História do Brasil, Português, e Educação Moral e Cívica.

Processo CEE nº 1602/73

Parecer nº

1766/73

fls.2

Por outro lado, ficam convalidados os atos escolares praticados no ano letivo de 1972 e relativos à 2ª série do 2º grau

É o nosso voto, s.m.j.

São Paulo, 04 de julho de 1973

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Augusta Dias e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurino - Presidente